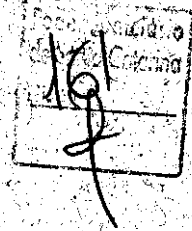




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



Processo n. 028.12.001056-6

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autora: Golbrasil Indústria Química Ltda

Vistos...

Trata-se de ação aforada pela empresa **Golbrasil Indústria Química Ltda** pugnando pelo deferimento do processamento de recuperação judicial, instruindo a inicial com os documentos de fls. 30/159.

Relatados. Decido.

Postula a autora Golbrasil Indústria Química Ltda o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, cujo objetivo, conforme o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, seria **"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"**.

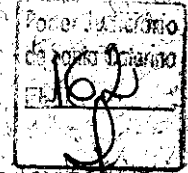
Denota-se dos documentos que a requerente exerce regularmente suas atividades desde 1º de julho de 2003, ultrapassando, portanto, o período mínimo exigido (dois anos) pelo artigo 48 da Lei respectiva, sendo seu sócio administrador Mariano Osvaldo Mattioli.

Aduziu a demandante, em resumo, que as suas dificuldades econômico-financeiras devem-se a tomada de empréstimos financeiros a juros altos e prazos curtos, ao cálculo errado do custo de seus produtos, além, é claro, da crise econômica global.

Acerca da forma de se elencar as informações que o inciso I do art. 51 exige, isto é, **"a exposição das causas concretas da situação patrimonial**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itara
1ª Vara



do devedor e das razões da crise econômico-financeira", MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina:

"Como se observa da boa prática processual, normalmente a inicial relata, resumidamente, quais fatos levaram o empresário à situação que tornou obrigatório o pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que a situação econômico-financeira da empresa será examinada a partir dos documentos apresentados, este relato previsto no inciso III do art. 282 (o fato e os fundamentos jurídicos do pedido) deve ser mesmo resumido, limitando-se a indicar, em linhas gerais, quais ocorrências aconselharam o pedido de recuperação." (Nova lei de recuperação e falências comentada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 146)

Inferre-se, diante disso, que a autora expôs as informações devidas, **a priori**, sem aprofundar-se no assunto, mas esclarecendo perfunctoriamente as possíveis causas e razões das dificuldades que enfrenta atualmente.

Atendeu, por conseguinte, ao dispositivo legal respectivo.

Por sua vez, **"as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido"** (inciso II do art. 51), encontram-se juntadas às fls. 36/50.

Quanto ao inciso III do mesmo dispositivo legal: **"relação nominal completa dos credores"**, está acostada às fls. 52/68.

Atinente ao inciso IV: **"relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito"**, encontra-se à fl. 70.

Referente ao inciso V: **"certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores"**, foram juntados às fls. 72/89.

No que tange ao inciso VI: **"relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor"**, a princípio, as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



declarações de imposto de renda de fls. 91/104 apresentadas suprem a exigência legal.

Relativamente aos **"extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade"** (inciso VII do art. 51), encontram-se às fls. 109/121.

Respeitante às **"certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial"** (inciso VIII do art. 51), estão às fls. 149/157.

E, por fim, juntou-se **"a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados"** (inciso IX do art. 51), à fl. 106.

Diante disso, conclui-se que a requerente instruiu o feito com toda a documentação exigida pela Lei n. 11.101/2005, não havendo outra solução, neste momento processual, que não seja o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52.

Por derradeiro, sabendo-se que os créditos anteriores ao pedido da recuperação judicial submetem-se ao plano a ser apresentado, os cheques elencados pela requerente à fl. 159 devem ter sustados a sua compensação e protesto. É que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial também neutraliza a mora (vide: Agravo de Instrumento n. 2007.035091-3, rel. Newton Janke). Da mesma forma, susta-se a compensação e o protesto de qualquer título incluído na recuperação judicial.

É que aplica-se o art. 49 da LRF, o qual prevê que: **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



Importante frisar, **mutatis mutandis**, que: "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Instrumento n. 523.556.450/0, rel. Des. Pereira Calças, julgado em 26.5.2008).

Por tais fundamentos:

- a) **CONCEDO** a liminar de sustação da compensação e protesto de quaisquer títulos de crédito, sobretudo os cheques enumerados à fl. 159; e
- b) **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Golbrasil Indústria Química Ltda.

Providências:

1. Nomeio na função de administradora judicial a **GLADIUS CONSULTORIA**;
2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
3. Suspendo todas as ações ou execuções que correm contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação;
4. Apresente a devedora contas demonstrativas mensais enquanto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Içara.

6. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda "à anotação da recuperação judicial no registro correspondente" (art. 69, parágrafo único, Lei n. 11.101/2005);

7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do art. 51 da LRF; e

8. Expeçam-se os ofícios conforme requerido no item 4.

Intimem-se.

Içara (SC), 9 de março de 2012.


Fernando de Medeiros Ritter
Juiz de Direito